

LEI Nº 702/2023

Alagoinha, de 04 de abril de 2023

Altera os artigos 9°, 10, 11, 13, 16, 17, 20, 21, 22, 23, acrescenta o art. 11-A, todos da Lei Municipal n° 210 de 08 de maio de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com a Resolução N° 231/2022 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. O artigo 9° que tinha a seguinte redação:

Art. 9º. Fica criado o Conselho Tutelar órgão, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único – Para cada conselheiro haverá um suplente.

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9°. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha,



sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período.

Parágrafo único. Para cada conselheiro haverá um suplente, a partir do 6° (sexto) mais votado e que tenha participado do pleito.

Art. 2º. O art. 10 que tinha a seguinte redação:

Art. 10. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleições diretas realizadas sob a responsabilidade do CMDCA, tendo a fiscalização do Ministério Público.

Passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo dos parágrafos § 1º, § 2º e § 3º:

- Art. 10. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleições diretas realizadas sob a responsabilidade do CMDCA, tendo a fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do art. 139, da Lei nº 8.069/1990.
- § 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- § 2°A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- § 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 3º. O art. 11 que tinha a seguinte redação:

Art. 11. A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá constituir



uma comissão eleitoral, formada por cidadãos do Próprio município, para contribuir no processo.

Passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos § 1°, § 2°:

- Art. 11. O CMDCA indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.
- § 1º. Para compor a Comissão Eleitoral o Presidente do CMDCA escolherá representantes de entidades governamentais e representantes de entidades não governamentais.
- § 2º. Os membros da Comissão Eleitoral, desde a data de início dos pedidos de registros de candidaturas, deverão manter plantões em local especificado na resolução, apto a receber documentações, recursos, impugnações, bem como para afixar editais e ou comunicados aos interessados e ao público em geral.
- Art. 4º. O art. 13 que tinha a seguinte redação:
  - Art. 13. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os requisitos:
  - I Reconhecida idoneidade moral;
  - II Idade superior a vinte e um anos;
  - III Residir no município há mais de dois anos;
  - IV Estar no gozo dos seus direitos políticos;
  - V Ter concluído o 1º grau completo;
  - VI Comprovação de experiência profissional de, no mínimo dois anos, em atividades na área da criança e do adolescente, comprovada mediante declaração de uma entidade/organização, devidamente cadastrada no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;



VII – Submeter-se a um curso de capacitação para candidatos, com uma carga horária mínima de 16:00h a ser promovido pelo CMDCA.

 $(\ldots)$ 

§2°. O cargo de Conselheiro Tutelar será incompatível com outra função pública que venha a colidir com os princípios e interesses do Conselho quanto ao desempenho de suas prerrogativas.

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Somente poderão concorrer à eleição, os candidatos que preencherem os requisitos:

II - Idade Superior a vinte e um anos

(...)

III – Residir no município de Alagoinha/PB há mais de 02 (dois) anos;

(...)

V – Comprovação de, no mínimo, ter concluído o Ensino Médio ou curso equivalente;

VI- Estar no gozo de seus direitos políticos;

- VII Comprovação de experiência de no mínimo dois anos na promoção, proteção ou defesa dos direitos da Criança e do adolescente em entidade legalmente constituída (CNPJ).
- §2°. O cargo de Conselheiro Tutelar será incompatível com qualquer outra função pública que venha a colidir com os interesses do Conselho quanto ao desempenho de suas prerrogativas, exigindo dedicação exclusiva de quem o exerce.

Art. 5°. O art. 16 que tinha a seguinte redação:



Art. 16. As atribuições dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – Art. 95 e 136 entre outros.

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. As atribuições dos Conselheiros e do Conselho Tutelar são as constantes na Lei Federal nº 8.069/1990 e na Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. O art. 17 que tinha a seguinte redação:

Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em espaço físico destinado pelo Executivo Municipal, devendo o mesmo ser em local de fácil acesso da população e que ofereça condições ao atendimento individual, através dos Conselheiros, caso a caso, nos horários de 7:00 às 23:00h, de segunda a sexta-feira.

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em espaço físico destinado pelo Executivo municipal, devendo o mesmo ser em local de fácil acesso da população e que ofereça condições ao atendimento individual, através dos Conselheiros, caso a caso, no mesmo horário dos demais órgãos da administração municipal.

Art. 7º. O art. 20 que tinha a seguinte redação:

Art. 20. Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão de conselheiro tutelar, sendo eleitos conforme o art. 11 desta Lei:

Passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo dos parágrafos §3°, §4°, §5°, §6° e §7°:

Art. 20. Ficam criados 05 (cinco) cargos eletivos de conselheiro tutelar, sendo eleitos conforme art. 11 e art. 11-A desta lei.

 $(\ldots)$ 



- §3°. Em relação à remuneração dos ocupantes do cargo eletivo de Conselheiro Tutelar, haverá descontos em favor do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha IPEMA, no caso de ser servidor público efetivo da Prefeitura, ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos.
- §4°. A remuneração paga aos conselheiros não gera vínculo empregatício com o Município.
- §5°. Fica garantido o direito à hora extra e também a hora dos plantões trabalhados nos finais de semana.
- §6°. Fica assegurado o custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte quando necessário o deslocamento para outro município.
- §7°. Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

Art. 8º. O parágrafo único do art. 21 que tinha a seguinte redação:

Art. 21. (...)

Parágrafo único. Em sendo o eleito para o Conselho Tutelar, funcionária pública municipal, poderá ser requisitado pela CMDCA, a quem competir, a ficar a disposição do Conselho Tutelar, sem perdas e desvantagens, sendo-lhe garantido o retorno a função de origem quando acabar o mandato de Conselheiro, sendo no entanto vedada a dupla remuneração.

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. (...)

Parágrafo único. O servidor efetivo do município que for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse, ficando-lhe garantido:



 I – o retorno ao cargo que exercia, assim que findo o seu mandato;

II – a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

# Art. 9º. O art. 22 que tinha a seguinte redação:

Art. 22. As despesas com o art. 20 e 21 desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementar se necessário.

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. As despesas constantes nos arts. 20 e 21 desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada na Lei Orçamentária Anual do Município, suplementadas se necessário.

# Art. 10. O art. 23 que tinha a seguinte redação:

- Art. 23. Perderá o mandato o Conselheiro que:
- I Não cumprir a jornada de trabalho estabelecida, ou não cumprir injustificadamente, nos prazos estabelecidos as tarefas que lhe forem confiadas pelo Conselho
- II Se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato;
- III Infringir no exercício de sua função as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV Cometer infração aos demais dispositivos do Regimento Interno aprovação por resolução

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

Rua: Maria da Gloria Aquino de Oliveira, 39 – Centro – CEP – 58.390-000 Alagoinha – PB e-mail:alagoinhaprefeiturapb@yahoo.com.br



Passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo dos incisos V e VI:

Art. 23. Perderá o mandato, o Conselheiro Tutelar que:

 $(\ldots)$ 

- V for condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- VI violar as leis municipais ou os atos normativos e ordinatórios expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa, nos termos do regimento interno.

Art. 11. Fica acrescido o artigo 11-A à Lei Municipal n° 210 de 08 de maio de 2007, com a seguinte redação:

- Art. 11-A. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:
- I escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;e
- III fiscalização pelo Ministério Público.
- §1°. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



§2°. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 04 de abril de 2023.

Maria Rodrigues de Almeida Prefeita Municipal